

1



**GOVERNO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**

1

2

3

4

5

6

7

8

9

10

11

12

## 17<sup>a</sup> Reunião da Câmara Especial Recursal

14

15

16

17

18

19

20

21

22

23

24

25

26

27

28

29

30

31

32

33

34

35

36

37

38

39

40

41

42

43

44

2

Brasília/DF.  
15 de Abril de 2011.

*(Transcrição ipso verbis)*  
*Empresa ProixL Estenotipia*

45 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Bom dia a todos vamos  
46 dar continuidade à 17ª reunião da Câmara Especial Recursal, hoje 15 de abril  
47 de 2011, temos presente o quorum de cinco membros, os representantes do  
48 IBAMA, CONTAG, Entidade Ambientalista Ponto Terra, ICMBio e presidente do  
49 Ministério do Meio Ambiente. Então atendendo ao pedido de inversão de pauta  
50 do Dr. Vinícius representante do IBAMA vou chamar a julgamento a princípio,  
51 primeiramente o processo de sua relatoria que é o processo de número nove  
52 na pauta processo 02024.001179/2006-73, autuado, Madeireira Jmary  
53 Comércio de Madeiras LTDA, relatoria IBAMA. Com a palavra o relator.

54

55

56 **SR. VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA (IBAMA)** – Bom, a nota  
57 informativa está ali na tela. Trata-se de processo administrativo iniciado em  
58 decorrência do auto de infração 464246/ D, multa, lavrada em 03/08/2006  
59 contra Madureira Jmary Comércio de Madeira limitada por receber e  
60 comercializar madeira serrada sem origem, em porto velho Rondônia. O agente  
61 autuante enquadrou a infração administrativa no art. 32 do Decreto 3179/99.  
62 Trata-se também de crime ambiental tipificado na no art. 46 da Lei 9605/98  
63 cuja pena máxima é um ano de detenção. A multa foi estabelecida em R\$  
64 88.200,00, a autuada apresentou defesa em 23/08/2006 quando alegou que  
65 recebeu a mercadoria em seu pátio, acompanhado de todos os documentos  
66 hábeis, mas que não é responsável por se informar dos controles internos de  
67 cada empresa fornecedora para saber a origem da mercadoria. Dessa forma  
68 solicita o cancelamento do auto de infração. A defesa foi analisada pela  
69 Procuradoria Federal do IBAMA de folhas 47 e 49 em 26/10/2006 quando  
70 alegou que a defendente não produziu prova capaz de contrárias ou causar  
71 dúvida à autuação e opinou pela manutenção do auto de infração. Nesse  
72 sentido a autoridade administrativa homologou o auto de infração em  
73 06/11/2006, folhas 50. A autuada recorreu à presidência do IBAMA em  
74 10/01/2007, folhas 53. Essa autoridade administrativa decidiu pela manutenção  
75 do auto de infração e determinou encaminhamento dos autos à DIJUR/SUPES/  
76 RO para verificar se há reincidência. Tal decisão está fundamentada com o  
77 parecer jurídico de folhas 87 a 91. Em 18/06/2008 a Procuradoria do IBAMA  
78 informou a constatação da reincidência. Em 28/08/2008 a autuada foi notificada  
79 da referida decisão folhas 98 e em 17/09/2008 interpôs recurso ao Ministério do  
80 Meio Ambiente por meio de advogado devidamente constituído, conforme  
81 comprova a procuração de folhas 99 e substabelecimento de folhas 121. Os  
82 autos foram encaminhados ao CONAMA por meio do despacho da  
83 Superintendência do IBAMA em Rondônia em 30/10/2008. É a informação para  
84 análise do relator. Bom passando ao meu voto. Cuida o presente processo de  
85 autuação ambiental datada de 03 de agosto de 2006 em desfavor de  
86 Madeireira Jmary Comércio de Madeira LTDA. Localizada em Rondônia, por  
87 receber e comercializar madeira serrada sem origem conforme notas fiscais de  
88 número 60, 61, 56, 53, 558, 564, 557, 556, 583, 586, 587 e 588 das essências  
89 e volumes abaixo discriminadas Coroba 301, 596 metros cúbicos, Caixeta  
90 86.8856 metros cúbicos, Ucuguarana 182.637 metros cúbicos Magnólia 13.460  
91 metros cúbicos, dando um total de 587.549 metros cúbicos. Isso foi o que saiu  
92 no auto de infração. Na defesa de folhas 22, alegou a empresa que "recebeu a  
93 madeira em seu pátio acompanhada de documentos hábeis como provas  
94 apresentadas e que não cabe a essa empresa controlar e se informar dos

95controles internos de cada empresa fornecedora para saber de sua origem". E  
96falou só isso. O auto de infração foi homologado após parecer da PF e IBAMA  
97Rondônia, pelo superintendente IBAMA Rondônia, folhas 50 e a multa original  
98de R\$ 88.200,00 foi majorada em face da reincidência para R\$ 176.400,00, o  
99que permitiu recurso a presidência do IBAMA. Às folhas 53 consta este aludido  
100recurso em segunda instância, no qual a empresa simplesmente transcreve  
101literalmente o mesmo que já havia dito na defesa acima transcrita. O processo,  
102entretanto retorna à DTEC Rondônia para resolver pendência relativa à  
103cobrança de reposição florestal. Retornando os autos à presidência do IBAMA  
104a PFE/IBAMA sede produz parecer de folhas 87 a 91 no qual se concluiu pelo  
105não acolhimento do recurso, tendo em vista que a empresa autuada não pode  
106se eximir de suas obrigações apenas com a cobrança das notas fiscais da  
107empresa vendedora da madeira. É necessária que seja exigida a licença para  
108comercialização da madeira de que consta a sua origem, o que não ocorreu no  
109caso. Entretanto, o parecer sugere o retorno dos autos à SUPES Rondônia  
110para eventual aplicação de majorante ou minorante, a da multa foi aplicada em  
111150 o metro cúbico. Isso conforme o art. 24 da IN 8 de 2003 do IBAMA. Bem,  
112como para que fosse confirmado... Desculpe, bem como para que fosse  
113confirmado se houve o trânsito me julgado da infração objeto do auto que  
114originou a reincidência para fins de verificar a correção da reincidência no caso.  
115Este parecer foi acatado integralmente, desculpa, esse parecer não foi acatado  
116integralmente decidindo o senhor presidente do IBAMA que o auto deveria ser  
117mantido cabendo à SUPES apenas confirmar a real possibilidade de  
118reincidência na espécie, folha 92 e verso, que é a decisão do presidente do  
119IBAMA. De volta a PFE/IBAMA Rondônia, esta constatou a efetiva ocorrência  
120da reincidência e a empresa autuada foi notificada, folhas 96 em 28/08/2008,  
121folhas 98, do indeferimento do seu recurso e da manutenção integral do auto  
122de infração. Inconformada com as reiteradas decisões de indeferimento, a  
123autuada apresentou recurso em 17/09/2008 que ante as alterações  
124introduzidas pelo Decreto 6.514 e pela Lei 11.941 foi encaminhada ao  
125CONAMA em 30/10/2010. É o relatório. Inicialmente passo à verificação das  
126preliminares cuja presença determina o reconhecimento ou não do recurso. A  
127peça recursal encontra-se das formalidades inerentes ao recurso, com pedido  
128expresso de encaminhamento ao CONAMA, na mesma esteira foram  
129aportadas às razões recursais que deságuam no pedido de cancelamento do  
130auto de infração ou minoração da pena. O recurso é tempestivo uma vez que  
131foi apresentado no prazo de vinte dias, contados de ciência da decisão do  
132presidente do IBAMA, a empresa figura nos autos por seu representante legal.  
133Quanto à prescrição observa-se que...

134

135

136**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então quanto à  
137admissibilidade, representação, existência de procuração o Ministério do Meio  
138Ambiente acompanha o relator e conhece do recurso.

139

140

141**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO)** – IMCBio acompanha o  
142relator.

143

144

145O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG) – CONTAG acompanha o  
146relator.

147

148

149A SR<sup>a</sup>. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra) – Ponto  
150Terra com relator.

151

152

153O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI) – CNI com relator.

154

155

156O SR. VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA (IBAMA) – Quanto a prescrição  
157observa-se que não se verifica no curso do presente procedimento, o processo  
158não restou paralisado por mais de três anos, não dando asa à ocorrência de  
159prescrição intercorrente, não obstante, o enorme tempo transcorrido entre um  
160julgamento e outro dos recursos. Por outro lado também não se fala na  
161prescrição da pretensão punitiva propriamente dita, a autuação ocorreu em  
162agosto de 2006, então a menos de cinco anos da presente data, não havendo  
163que se cogitar no prazo crime penal da Lei 9873.

164

165

166O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) – 32, detenção de um  
167ano aplicaria 4 anos, mas a decisão do presidente do IBAMA é 2008.

168

169

170O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO) – Porque a Alice tem o  
171entendimento de que se for abaixo o atual nesse sentido, e a maioria da  
172Câmara aqui entende que se for abaixo aplica o abaixo.

173

174

175O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) – Que nunca pode ser  
176menos de 5 anos que é o prazo geral da infração administrativa, mesmo que  
177seja crime e remeta ao código.

178

179

180O SR. VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA (IBAMA) – Eu simplesmente nem  
181falei da parte porque para mim também...

182

183

184O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) – De qualquer forma não  
185tem prescrição porque a decisão da presidência do IBAMA data do ano de  
1862008 e a intercorrente também não porque é do ano de 2002. Então quanto a  
187não incidência da prescrição, o Ministério do Meio Ambiente acompanha o  
188relator

189

190

191O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO) – ICMBio acompanha o  
192relator.

193

194

195A SR<sup>a</sup>. **CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** – Ponto  
196terra com relator.

197

198

199O SR. **LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – CONTAG com relator na  
200conclusão.

201

202

203O SR. **CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – CNI idem, acompanha na  
204conclusão divergindo com relação ao prazo que aplica a Lei penal de 4 anos no  
205caso.

206

207

208O SR. **VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA (IBAMA)** – Superadas as questão  
209iniciais, passo a análise dos argumentos da recorrente. Então ela traz vários  
210argumentos e vou falar de um por um. Nulidade de decisão de folhas 92 que é  
211decisão do presidente do IBAMA. Alega a recorrente que a decisão do senhor  
212Presidente do IBAMA de folha 92, na qual ele negou provimento ao recurso da  
213empresa, estaria incompleta, pois só posso ria a sua primeira folha. Ao que  
214tudo indica o recorrente não observou bem o teor da decisão de folhas 92 e  
215limitou-se a ler-se anverso da folha, na verdade, a continuação da decisão do  
216senhor presidente encontra-se no verso dessa mesma folha 92 e está perfeita  
217e acabada, não assistindo razão ao recorrente nesse ponto. O segundo ponto é  
218nulidade do auto de infração por vícios na sua motivação. Acredita a recorrente  
219que o fato da fiscalização do IBAMA ter se dirigido a empresa para verificar a  
220origem de determinadas essências diferentes daquelas que acabaram sendo  
221objeto da autuação, viciaria o auto de infração. Ora, o poder de polícia do  
222agente do IBAMA não depende de uma ordem de serviços, se ele se dirige a  
223um determinado local para apurar uma denúncia e lá chegando verifica que há  
224outra infringência à legislação, sendo perpetrada nada impede, muito pelo  
225contrário que ele utilize seu poder de política para reprimir o ato ilegal.

226

227

228O SR. **CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Na verdade ele foi ver  
229uma coisa, o que ele foi ver estava tudo certo, mas ele localizou outras na  
230madeira.

231

232

233O SR. **VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA (IBAMA)** – Um outro ponto que  
234talvez seja o principal para ele é a ausência de necessidade de comprovação  
235da origem da madeira. Sustenta a recorrente que não está obrigada a  
236comprovar a origem da madeiras, que as notas fiscais de compra são  
237suficientes e que a autuação não lhe permite saber qual seria a ilegalidade por  
238ele praticada porque a autuação falou apenas em origem, sem origem, madeira  
239sem origem aí ele veio com essa de dizer que não sabia o que ele tinha que  
240fazer. Bom, eu começo respondendo por essa. Ora é bastante evidente que  
241uma autuação por, abre aspas, “receber e comercializar madeira serrada sem  
242origem indica claramente ao autuado que ele precisaria comprovar a origem  
243legal da madeira de acordo com a legislação de regência. Ademais o auto de  
244infração imputa ao autuado infringência ao art. 46 da Lei 9.605 e o art. 32 do

245Decreto 3.179/99, os quais falam expressamente na necessidade de exibição  
246de licença do vendedor outorgada pela autoridade competente, assim ele não  
247tinha e não tem este documento, ele não tinha e não tem este documento e  
248sabe perfeitamente que deveria tê-lo por força da Lei. Bom, continuando, para  
249se explorar florestas legalmente é necessário inicialmente obter aprovação de  
250um Plano de Manejo Florestal Sustentável PMFS. o manejo de florestas nativas  
251engloba necessariamente o conjunto de procedimentos e técnicas que  
252asseguram. A permanente capacidade de floresta oferecer produtos e serviços  
253diretos e indiretos, a capacidade de regeneração natural e capacidade da  
254manutenção da biodiversidade. A partir do PMFS, eram identificados e  
255determinados os volumes e a espécies de arvores que podiam ser extraídas,  
256como explica Kurt Tremepow. Aí abre aspas aqui, tem uma citação do Kurt  
257preciso ler isso? Assim o detentor do PMFS celebra agenda o produto florestal  
258com o adquirente, geralmente chamada madeireira e apresentava ao IBAMA a  
259DVPF, com base na DVPF era emitida ATPF, a autorização instituída pela  
260Portaria IBAMA número 139/92 e posteriormente regulada pelo pela Portaria  
261IBAMA 44-N/92 que era um instrumento de controle que legalizava as  
262atividades supracitadas, sendo documento obrigatório para as pessoas físicas  
263ou jurídicas que transportem produtos florestais de origem nativa, bem como o  
264carvão vegetal nativo. A conduta da autuada de manter em depósito produto  
265florestal sem licença ambiental válida, configura ilícito ambiental previsto como  
266crime e infração administrativa ambiental; aí boto uma notinha transcrevendo o  
267art. 46 da 9.605 e o art. 32. do Decreto 3.179. Assim é que a materialidade do  
268dano ambiental restou comprovada nos autos de infração sub-mencionados,  
269em controversas, pois a materialidade da infração ambiental consistente na  
270comercialização de madeira sem origem legal, ou seja, predatoriamente  
271extraída da floresta. Quando madeiras são encontradas em um depósito  
272desacompanhadas de documento autorizativo que indique exatamente o  
273volume e a essência, isso significa que houve supressão florestal predatória em  
274desrespeito às técnicas que permitem a continuidade da existência daquele  
275ecossistema. Enquanto no PMFS e no PEF a extração de árvores é seletiva,  
276por considerar a necessidade de manutenção das características do bioma, a  
277exploração consiste na derrubada indiscriminada de árvores acarretando  
278efetiva destruição da floresta naquela área, impossibilitando a sua regeneração  
279natural. A extração predatória acarreta a supressão não apenas das árvores  
280que têm valor comercial, mas também daquelas que não serão comercializadas  
281ou em razão de suas características ou de seu estado de desenvolvimento,  
282portanto é evidente que a madeira objeto da autuação, deveria estar  
283efetivamente contemplada em ATPF válida e a autuada sabe disso. Desse  
284modo, melhor sorte não encontra a pretensão da recorrente devendo ser  
285improvido seu recurso também em relação a esse ponto. Aí ele passa a pedir a  
286atenuação da pena. Superada a questão de mérito, pede ainda, a recorrente  
287que lhe seja deferido o benefício de atenuação da pena previsto no art. 14 da  
288Lei 9.605, especificamente com expec nos incisos que falam do baixo grau de  
289instrução ou escolaridade do agente e da colaboração com agentes  
290encarregados da vigilância e do controle ambiental. A multa aplicada poderia  
291variar segundo o art. 32 do Decreto 3.179 de R\$ 100,00 a R4 500,00 por metro  
292cúbico. A autoridade autuante fixou a multa em apenas R\$ 150,00,  
293pouquíssimo acima do mínimo. Alega a recorrente poder se beneficiar do baixo  
294grau de instrução e de ter colaborado com agente, contudo não faz nenhuma

295 prova deste baixo grau instrução nem dessa colaboração. Ora, na verdade é  
296 difícil acreditar que uma madeireira de grande porte, situada numa capital de  
297 Estado seja dirigida por pessoas de baixo grau de instrução. Quanto a  
298 colaborar com a fiscalização não sabe o que seja isso, a recorrente acredita  
299 que não recepcionar a fiscalização a tiro já é motivo para ser considerada como  
300 colaboradora? Para se configurar uma colaboração a empresa teria que ter  
301 agido além de suas obrigações para com a fiscalização, mas ela não fez isso e  
302 não tentou juntar nenhuma prova nesse sentido. Assim, considerando  
303 principalmente que a multa já foi aplicada muito próxima do mínimo possível, e  
304 afastada qualquer causa de aplicação de minorantes, também não se deve  
305 acatar este pedido. Ela pede ainda conversão de multa, a recorrente pede  
306 ainda conversão de multa. Este CONAMA não tem competência para se  
307 manifestar sobre conversão de multa, mas ainda que tivesse, observa-se no  
308 caso concreto que o recorrente nunca, em tempo algum, requereu conversão  
309 de multa. Ele veio requerer agora nesse recurso do CONAMA. Portanto, ele  
310 não se enquadra na regra de transição prevista no art. 145 da IN 14 do IBAMA.  
311 Como o art. 142 do Decreto 6.514 que rege a matéria para os novos pedidos  
312 de conversão de multa estabelece que o autuado só poderá requerer a  
313 conversão de multa por ocasião da apresentação da defesa e ele não fez isso  
314 à época torna-se claro que agora ele não tem mais direito de requerer  
315 conversão de multa alguma. Assim, também não prospera esse último pedido  
316 do recorrente. Conclusão, diante do exposto pelo voto não provimento do  
317 recurso e manutenção da sanção pecuniária indicada pelo agente autuante na  
318 sua integralidade.

319

320

321 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Acho engraçado ele ter  
322 sido localizada e empresa no depósito, ele alegar que o agente não poderia  
323 fazer isso quando pela Lei ele tem o dever de fazer isso e ao mesmo tempo  
324 alegar, ele pedir atenuação porque colaborou com a fiscalização.

325

326

327 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO)** – Acho que não é crível já  
328 a alegação dele de que basta uma nota fiscal a fim de considerar que é uma  
329 empresa madeireira, se ele não sabe qual o requisito para o exercício da  
330 atividade que é o fim da empresa dele...

331

332

333 **O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Sem dúvida. Só por uma  
334 questão de curiosidade, quer dizer, você com relação ao pedido de conversão,  
335 você citou a regra atual da 6.514 e que estabelece que esse pedido só poderia  
336 ser feito na defesa, aí eu indago, mas à época da defesa, qual era o Decreto  
337 vigente? Era 3 179.

338

339

340 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – A regulamentação;  
341 acho que é pela IN do IBAMA.

342

343

344**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Eu fico só com um  
345pouquinho de dúvida... Eu concordo que não temos competência...

346

347

348**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – À época era uma IN,  
349depois essa possibilidade de conversão veio com o Decreto e existe uma IN do  
350IBAMA estabelecendo uma regra de transição.

351

352

353**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO)** – para a 14 que é a IN de  
354procedimento administrativo de sanção, ela traz uma regra que diz, quando o  
355sujeito apresentou defesa na época, na época que ele apresentou defesa não  
356tinha a obrigatoriedade de ser na defesa e ele apresentou depois.

357

358

359**O SR. VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA (IBAMA)** – Que é o 145 da IN.

360

361

362**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – porque à época não  
363existia, não era obrigatória a apresentação da defesa como é no regime atual.

364

365

366**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – perfeito então. A minha  
367dúvida é só com relação a nós invocarmos o Decreto atual porque o pleito está  
368sendo feito atual e negar porque deveria ter sido feito na defesa quando essa  
369regra não poderia retroagir para atingir a situação concreta.

370

371

372**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – mas acho que ele nem  
373fez esse pedido também na defesa, fez só agora nesse último recurso.

374

375

376**O SR. VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA (IBAMA)** – Ele só fez agora o  
377pedido, na época realmente não existia, só que por que citei a regra atual?  
378Porque ele fez o pedido só agora. Claro que pode divergir.

379

380

381**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – A minha dúvida é, nós  
382negarmos, quer dizer, negar agora um pedido que é feito agora com base  
383numa norma atual, não aplicável à época. Mas eu estou concordando na  
384conclusão.

385

386

387**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Até porque nós não  
388temos nem competência para isso, para analisar plano de recomendação.

389

390

391**O SR. VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA (IBAMA)** – Porque da IN 14 na  
392verdade é uma regra de transição que se refere a todos os casos anteriores  
393também.

394

395

396 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO)** – Mas o IN 14 não veda  
397 não. Quem na época quando ele fez era 3.179, ele não apresentou, a IN 14  
398 permite de uma forma... Tem uma regra de...

399

400

401 **O SR. VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA (IBAMA)** – Quando eu fiz isso  
402 aqui até fiquei pensando se daria algum problema. Os pedidos de conversão  
403 de multas feitos até a data da publicação do Decreto, ele não fez. Então os  
404 pedidos de conversão de multa feitos até a data da publicação do Decreto, que  
405 ele não fez, pendentes de análise ou decisão deverão atender o disposto nesta  
406 IN, salvo quanto ao prazo para requerimento atendidas as seguintes regras de  
407 transição quanto ao desconto sobre o valor da multa: para os pedidos de  
408 conversão de multa visando à recuperação de danos ambientais, o desconto  
409 fica em 90%, para os demais casos de conversão de multa... Aí tem o  
410 Parágrafo Único, os processos que se encontram na fase de transição, não  
411 serão objetos de conversão de multa quando inscrito no CADIN ou dívida ativa.  
412 Eu acho que fica mais no caput porque os pedidos de conversão de multa  
413 feitos até a data de publicação do Decreto, ele não teria direito a essa regra de  
414 transição. E como fez ele o pedido na vigência atual, como é uma regra  
415 processual se aplica a Lei processual atual e não a Lei, o Decreto da época.  
416 Seria esse o raciocínio, porque estamos falando de uma regra processual. Não  
417 sei se o Bernardo concorda.

418

419

420 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO)** – Mas acho que, além  
421 disso, tem aquela questão toda que particularmente costumo colocar, não só  
422 que nós não decidimos isso porque isso é uma prerrogativa do órgão na hora  
423 de apreciar o pedido, mas também que com a regra processual já desde 2002  
424 tem uma Portaria do IBAMA que diz que os pedidos de conversão de multa têm  
425 que ser acompanhados com projetos, é o que está na 6.514 hoje em dia. Então  
426 pedidos vazios como esse do recurso, simplesmente pedir sem trazer qualquer  
427 elemento, ou seja, imputando ao órgão ambiental a obrigação que não é  
428 razoável de fazer, o projeto para o autuado...

429

430

431 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – É. São pedidos  
432 apresentados como fundamento de defesa.

433

434

435 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO)** – Por esse fundamento,  
436 ainda que nós deixemos de lado essa questão processual que eu de fato,  
437 Vinícius, tenho uma dificuldade porque eu imaginava que a IN tinha  
438 estabelecido uma regra de transição que permitisse àquele na época da defesa  
439 estava sobre a égide do 3.179, apresentar depois. Ainda que ele só tivesse a  
440 primeira oportunidade que ele falasse nos autos, ele tinha que pedir alguma  
441 coisa do tipo. Porque aí compatibilizaria as duas coisas, mas  
442 independentemente disso, ainda que não haja essa previsão expressa, eu acho

443que outros motivos, especialmente o fato dele não acompanhar o pedido com  
444um projeto faz com que tenhamos que negar.

445

446

447**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Estou absolutamente de  
448acordo.

449

450

451**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Alguém tem algum  
452outro esclarecimento? Então, os votos dos senhores.

453

454

455**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO)** – ICMBio acompanha o  
456relator.

457

458

459**A SR<sup>a</sup>. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** – terra  
460com relator.

461

462

463**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – CONTAG acompanha o  
464relator.

465

466

467**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – CNI acompanha o relator.

468

469

470**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Ministério do Meio  
471Ambiente também acompanha o relator. Ler o resultado do julgamento  
472processo 02024.001179/2006-73, autuado Madeireira Jamarly Comércio de  
473Madeiras LMTD, relatoria IBAMA. Voto do relator preliminarmente pela  
474admissibilidade do recurso, não incidência da prescrição, no mérito pelo  
475improvemento do recurso e manutenção do auto de infração. Aprovado por  
476unanimidade, julgado em 15 de abril de 2011. Ausente o representante do  
477Ministério da Justiça justificadamente. Vou continuar seguindo a ordem da  
478pauta. Temos dois processos da Ponto Terra e dois processos de relatoria da  
479CNI. O processo é o de número 10 da pauta, é o processo  
48002567.000161/2007-06, autuado Oto Ildo Wutzke, relatoria CNI. Com a palavra  
481o relator.

482

483

484**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Estou adotando a nota  
485informativa do DCONAMA 049/2011como relatório e eu promovo a  
486leitura.Trata-se de processo administrativo iniciado em decorrência do Auto de  
487Infração – 481970/D Multa, lavrado em 28 de maio de 2007, contra Oto Ildo  
488Wutzke, por “desmatar 80 hectares de floresta nativa sem a devida licença do  
489órgão ambiental competente”, em Gaúcha do Norte, mato Grosso. O agente  
490autuante enquadrou a infração administrativa no art.37, do Decreto 3.179/1999.  
491Trata-se, também, de crime ambiental tipificado pelo art.50, da Lei 9.605/1998,  
492cuja pena máxima é de quatro anos de reclusão. A multa foi estabelecida em

493R\$ 120.000,00. Acompanham o auto de infração, o Termo de Embargo e  
494Interdição e o Relatório de Fiscalização emitido pelos agentes autuantes. O  
495autuado não apresentou defesa apesar de ter sido devidamente notificado,  
496conforme comprova o aviso de recebimento. A Procuradoria Federal junto ao  
497IBAMA apresentou parecer e opinou pela manutenção do auto de infração e do  
498termo de embargo e interdição. Em 10 de dezembro de 2007, o Gerente  
499Substituto do IBAMA em Barra do Garça, Mato Grosso, homologou o auto de  
500infração, assim como o termo de embargo e interdição. Em 19 de fevereiro de  
5012008, o autuado apresentou recurso, quando alegou que está tramitando na  
502Fundação Estadual do Meio Ambiente o processo 003818/2003 sobre  
503regularização de áreas degradadas de sua propriedade, decorrente do Auto de  
504Infração 43598, datado de 12 de março de 2004 que não pode responder a  
505dois processos iguais referentes ao desmatamento da única propriedade que  
506possui e que deve prevalecer o processo inicial lavrado pelo órgão estadual.  
507Em 08 de maio de 2008, a Procuradoria Federal Especializada se manifestou  
508por meio do parecer de folhas 46-49, no qual alegou que o fato de o órgão  
509estadual de meio ambiente ter lavrado auto de infração pelo mesmo motivo não  
510anula o presente AI e que, nesse caso, poderá ocorrer a suspensão da  
511cobrança da multa, caso seja comprovado o pagamento de multa decorrente  
512de auto de infração lavrado pelo órgão ambiental estadual, pelo mesmo motivo.  
513Dessa forma, opinou pela manutenção do auto de infração e do termo de  
514embargo e interdição dele decorrente. Nesse sentido, em 23 de junho de 2008,  
515o Presidente do IBAMA decidiu pelo improvimento do recurso e pela  
516manutenção do auto infracional e do termo de embargo e interdição respectivo.  
517O impugnante interpôs novo recurso em 16 de julho de 2008, quando  
518apresentou as mesmas alegações das esferas anteriores. O Coordenador  
519Substituto de Estudos e Pareceres Ambientais da PROGE/IBAMA encaminhou  
520os autos do processo para o CONAMA, em 31/10/2008, para análise do  
521recurso interposto e informou que não há reincidência, haja vista a  
522concomitância da lavratura de autuações em desfavor do ora interessado.  
523É a informação. Eu passo à leitura do voto, primeiramente eu estou  
524conhecendo o recurso porquanto tempestivo. Então o AR de folhas 58 e um  
525protocolo de petição nas folhas 59 e estou admitindo a regularidade da  
526representação do advogado que o assina, vídeocópia da procuração de folhas  
52735 e cópia da procuração de folhas 88. Admito a regularidade, primeiro porque  
528nós temos cópia e segundo porque talvez tecnicamente não fosse mais  
529adequado, mas o advogado, na verdade, o recorrente outorga uma procuração  
530às folhas 35 para uma engenheira e essa engenheira depois ao invés de fazer  
531um instrumentos sub-estabelecimento para uma outra pessoa que no caso aqui  
532teria sido o advogado, ela faz uma procuração e eu acho que tecnicamente se  
533nós fôssemos num formalismo, eu teria dúvida sobre a validade dos  
534instrumentos e da regularidade.

535

536

537**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – A não ser que a  
538procuração originária autorizasse a engenheira a firmar outra procuração.

539

540

541**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Eu faço uma leitura de  
542aquilo ali, na verdade, não seria um sub-estabelecimento, tem cópia também,

543enfim, eu dentro daquela linha que costumo adotar, estou flexibilizando todo  
544esse rigor formal para dar como sanado qualquer vício de irregularidade. Então  
545nesse ponto específico, eu estou conhecendo o recurso, mas os autos estão  
546aqui, enfim, se os senhores acharam que não seja a hipótese, mas realmente  
547uma condução um pouco comum.

548

549

550**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO)** – O advogado só entrou  
551no último recurso? O presidente do IBAMA era... Eu acho que  
552independentemente dessa falha formal nós pensamos até que no processo  
553administrativo não precisa ter advogado. Então alguém que já vai além para  
554colocar um advogado, ainda que seja por uma forma formalmente não mais  
555adequada. Eu acho que...

556

557

558**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Eu construí a cadeia de  
559representatividade a partir dessa procuração dos 35, que é uma cópia, mas é  
560uma procuração por instrumento público onde outorga poderes a essa senhora  
561Marta e a senhora Marta às folhas 80 passa uma procuração para o advogado  
562Valter dizendo que o objetivo justamente é representar junto ao IBAMA e  
563SEMA, quando representando os seus clientes autuados, quer dizer, na  
564verdade, acho que o que ela quis dizer foi o seguinte, eu tenho o meu cliente  
565que é o recorrente e estou constituindo você aqui para atuar também nesses  
566casos que os meus clientes me deram procuração.

567

568

569**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO)** – Eu não vejo problema,  
570até porque em essência um sub-estabelecimento é uma procuração da  
571procuração. Ele passa a procuração para representar, como não precisa ser  
572advogado num processo administrativo pode passar para engenheiro, para  
573quem for. Na prática quase todos são advogados 99%, mas a própria pessoa  
574não tem necessidade de apresentação processual. Quem sabe aquelas  
575Câmaras Recursais da Fazenda Nacional tenham algum requisito mais rígido  
576porque eles têm uma Câmara, uma coisa do tipo bem mais seria, não que não  
577sejamos sérios... Lá grandes advogados. Tanto têm o hábito que no fazendário  
578tem os dois que se o sujeito entrar na justiça fecha a via administrativa que não  
579temos aqui e forçar essa interpretação aqui para... Essa questão para mim, eu  
580estou seguro para admitir esse recurso.

581

582

583**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Alguém tem alguma  
584outra questão além de mim? Eu colho os votos.

585

586

587**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO)** – ICMBio acompanha o  
588relator especialmente considerando que próprio Código Civil não exige a  
589necessidade expressa para de autorização para sub-estabelecer, razão pela  
590qual é legítima a conduta da engenheira que recebeu a procuração em outorgar  
591a outro os poderes que foram conferidos.

592

593

594**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – CONTAG vota com o relator  
595com a fundamentação do ICMBio, acrescentando que toma a procuração  
596constantes dos autos como sub-estabelecimento.

597

598

599**A SRª. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** –  
600Portanto terra acompanha o voto do relator com fundamentação do ICMBio e  
601da CONTAG.

602

603

604**O SR. VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA (IBAMA)** – IBAMA acompanha o  
605relator com a fundamentação do ICMBio e da CONTAG.

606

607

608**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Entendendo essa  
609segunda procuração como um sub-estabelecimento, me atendo à manifestação  
610de vontade das partes, tendo em vista que não há limitação no Código Civil de  
611que o poder de sub-estabelecer conste expressamente, acompanho o relator e  
612conheço o recurso.

613

614

615**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Eu retomo a leitura do  
616voto presidente. Antes de analisar se o feito foi atingido pela prescrição, parece  
617necessário buscar alguns esclarecimentos, a descrição da infração no auto de  
618infração 481.470 ora analisado é de desmatar 80 hectares de floresta nativa  
619sem a devida licença do órgão ambiental competente. A capitulação  
620correspondente ao art. 37 do Decreto 3.179. Ocorre que o relatório de  
621fiscalização traz a informação de que foi, "lavrado o auto de infração número  
622881.970, ou seja, o auto que estamos analisando, por desmatamento em 247,4  
623hectares de reserva legal não averbada em complemento ao auto de infração  
624número 481.961". Uma aparente contradição entre as informações contidas no  
625auto de infração e no relatório de fiscalização, dessa feita caberia indagar, a  
626infração foi desmatar área de reserva não averbada cujo tipo correspondente  
627encontra assento no Parágrafo Único do art. 39 do Decreto 3.179/99 ou  
628desmatar floresta nativa tal qual descrito no AI em comento? A resposta  
629precisa a essa pergunta repercute não só no valor da multa, mas ainda na  
630aplicação do prazo prescricional ao caso, pois a conduta tipificada no 39 do  
631Decreto 3.179 por não ter correspondente no crime, atrairia o prazo quinquenal  
632e não da Lei penal que no caso a prevalecer a conduta descrita no auto de  
633infração será de 4 anos. Vê-se que a definição do prazo prescricional é de  
634grande importância para deslinho desse feito principalmente se forem  
635consideradas as constatações descritas no já citado relatório de fiscalização,  
636principalmente as de que o desmatamento de 285 hectares em área não  
637averbada como reserva legal, teria ocorrido entre 1º de janeiro de 2003 e 15 de  
638agosto de 2003 e isso porque o auto de infração em análise foi lavrado em 28  
639de maio de 2007. A resposta talvez esteja no processado correspondente ao  
640auto de infração 481.196, lembrando que o AI ora analisado segundo consta  
641do relatório de fiscalização é um complemento daquele. Por tal razão, creio que  
642o auto de infração 481.970 que é o que nós estamos analisando e o auto de

37

12

38

643 infração 481.961, em razão dessa declarada complementaridade, deveriam ser  
644 analisadas e jogadas de forma conjunta e simultânea, gerando a oportunidade  
645 de se esclarecer a dúvida quanto a infração cometida pelo recorrente. Não  
646 sendo a união dos processados possível por razão de ordem procedimental ou  
647 até técnica, que a área então técnica do IBAMA mesmo assim proceda daquela  
648 forma esclarecendo a dúvida acima suscitada. Após a precisa descrição da  
649 infração cometida pelo recorrente, tem que a área técnica deveria precisar o  
650 momento em que ela ocorreu, pois tal informação se faz necessária para saber  
651 se o poder punitivo estatal já tinha ou não sido alcançado pela prescrição no  
652 momento em que o auto de infração foi lavrado. Por mais que a resposta  
653 técnica possa prejudicar o julgamento do mérito recursal, isto na hipótese de se  
654 confirmar a descrição do auto de infração em comento e que já se havia  
655 operado a prescrição de 4 anos quando da lavratura do auto de infração, penso  
656 a diligência poderia mais ampla e alcançar aspectos meritórios. Nesse sentido,  
657 penso que a área técnica do IBAMA deveria confrontar as coordenadas  
658 contidas no auto de infração em análise com as coordenadas descritas no auto  
659 de infração estadual juntados às folhas 67 e 68, pois a análise do alegado *bis*  
660 *in idem* está a depender primeiramente da confirmação de que a área  
661 desmatada foi objeto da mesma autuação tanto pelo IBAMA quanto pelo órgão  
662 estadual. Aqui abro um parêntese porque a infração estadual se refere a 350  
663 hectares e depois vale a pena analisar porque eu imaginei que isso fosse ficar  
664 muito grande, quer dizer, a exposição expressa do voto, mas esse relatório de  
665 fiscalização traz constatações de que foram várias áreas objeto de infrações e  
666 de diversas infrações e em diversos períodos. Então fica muito difícil de fato  
667 você precisar se haveria ou não esse alegado *bis in idem* sem um  
668 enfrentamento técnico com relação às coordenadas. Então em vista do  
669 exposto, eu estou votando pela conversão deste julgamento em diligência de  
670 modo que esse processado seja apensado ao do auto de infração 481.961. Eu  
671 voto ainda que área técnica do IBAMA esclareça se a infração cometida pelo  
672 recorrente foi desmatar área de reserva legal não averbada cujo tipo  
673 corresponde ao Parágrafo Único do art. 39 ou se foi desmatar floresta nativa tal  
674 qual descrito no auto de infração em comento. Voto também que a área técnica  
675 do IBAMA precise o momento em que infração ambiental ocorreu, de modo que  
676 seja possível aferir se o poder punitivo estatal já tinha sido ou não alcançado  
677 pela prescrição do momento em que o auto de infração foi lavrado. E por fim,  
678 eu voto que área técnica do IBAMA confronte as coordenadas contidas no auto  
679 de infração em análise com as coordenadas descritas no auto de infração  
680 estadual, juntados às folhas 67 e 68 e informe se corresponde à mesma área  
681 desmatada e autuada, tanto pelo IBAMA como pelo órgão estadual. Presidente,  
682 então, em síntese eu estou votando pela conversão desse julgamento em  
683 diligência, nos termos do voto.

684

685

686 *(Intervenções feitas fora do microfone)*

687

688

689 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Senhores, o  
690 desmatamento ocorreu em agosto ou julho, isso é fato, ele não contesta, para  
691 mim basta para afastar a prescrição. Ele alega o licenciamento ambiental como  
692 *bis in idem*, a única defesa dele é o *bis in idem*, a autuação do Estado é por ter

693desmatado 350 hectares. Quanto *bis in idem*, não há o menor problema, eu  
694estou tentando manter esse raciocínio para defender. Agora, a minha questão  
695é só os 80 hectares porque não 71. Eu penso superada, estou avançando...  
696Bem, então o relator entendeu, nós recebemos o recurso, conheceu e o voto  
697do relator foi pela conversão de julgamento de diligência para esclarecimento  
698em relação à prescrição. Voto do relator para prestação de esclarecimentos  
699tanto para a análise da prescrição quanto para conversão de julgamento de  
700diligência, para que esse processo, AI número tal, 481.961, que a área técnica  
701do IBAMA esclareça se a infração cometida pelo recorrente foi desmatar área  
702de reserva legal não averbada ou do tipo correspondente contra senso do  
703Parágrafo Único da 39 da 3179 ou desmatar floresta nativa tal qual descrito no  
704AI em comento. É ponto final não é? Ponto e vírgula, interrogação não. Que a  
705área técnica do IBAMA precise o momento em que a infração ambiental  
706ocorreu a fim de que seja possível aferir se o poder punitivo estatal já tinha sido  
707ou não alcançado pela prescrição no momento em que foi lavrado... Estou  
708lendo o voto dele. Que a área técnica do IBAMA confronte as coordenadas das  
709áreas contidas no AI em análise com as coordenadas descritas no auto de  
710infração estadual. Em relação à prescrição, precisar o momento em que a  
711infração ambiental ocorreu, acho que está em conteste nos autos, que ocorreu  
712entre janeiro e julho ou agosto de 2003, a autuada não questiona isso.

713

714

715

716**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO)** – Queria complementar  
717essa questão aqui, o que acontece? Nós sabemos que essa autuação foi  
718lavrada com base em imagem de satélite, que cidade que forma, o satélite  
719passa registra a situação da área num determinado momento e quando ele  
720passa novamente ele registra. Daí porque temos a afirmação de que o  
721desmatamento ocorreu entre janeiro que foi a primeira passagem do satélite  
722quando existia a vegetação e agosto quando ele passou novamente e não  
723existia mais vegetação, o que acontece? O estudo da prescrição ele é contado  
724a partir do momento da ciência e não da ocorrência do fato, essa é a razão de  
725ser por quê? Porque a prescrição trabalha contra a inércia, a inércia só existe a  
726partir do momento em que você toma ciência e deixa de agir. Assim  
727independentemente do fato do desmatamento ter ocorrido em janeiro, fevereiro  
728março ou agosto, o fato é que a ciência por parte do IBAMA só se deu em  
729agosto, quando passando o satélite ali, constou-se que não existia mais  
730vegetação. Então, o marco temporal para a contagem da prescrição tem que  
731ser exclusivamente agosto, porque ali que o IBAMA tomou ciência da  
732ocorrência do desmatamento. Contando se de agosto os 4 anos em qualquer  
733da possibilidades, seja 4 anos, seja 4 anos, nós não estamos albergados pela  
734prescrição.

735

736

737**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – O auto de infração foi  
738lavrado em 28 de maio de 2007.

739

740

741**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO)** – Com base nesse  
742argumento e partindo-se da ideia de que tão somente a ciência dá início ao

743fluxo do prazo de prescrição, e a ciência só ocorreu quando da segunda  
744passagem do satélite, portanto, em agosto de 2008, assim eu entendo que não  
745há prescrição.

746

747

748**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então eu vou  
749encaminhar o voto. O Ministério do Meio Ambiente entende que não há  
750prescrição no caso, entende que não incidiu a prescrição no caso com base  
751nesses argumentos apresentados também pelo representante do Instituto  
752Chico Mendes. Eu pergunto qual o voto dos senhores.

753

754

755**A SR<sup>a</sup>. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** – Ponto  
756terra acompanha o voto do Ministério do Meio Ambiente.

757

758

759**O SR. VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA (IBAMA)** – IBAMA acompanha o  
760voto do Ministério do Meio Ambiente e ICMBio.

761

762

763**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – CONTAG acompanha o voto  
764do Ministério do Meio Ambiente e ICMBio

765

766

767**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então nós superamos a  
768admissibilidade e superamos e não incidência da prescrição e depois vou fazer  
769o voto completo. Então nós passamos ao mérito. Em relação ao mérito, o  
770recurso se refere apenas ao *bis in idem*. O *bis in idem* em relação à autuação,  
771lavrada pelo órgão ambiental estadual. Estou avançando na minha  
772manifestação porque ele parou na diligência, que a diligência seria em relação  
773aos outros... A princípio ao trabalho com a sugestão dele de conversão do  
774julgamento em diligência. Em relação ao *bis in idem*, eu acho que o art. 76 da  
775Lei 9.605/98 esclarece bem a questão quando diz que o pagamento da multa  
776imposta pelos Estados, municípios, DF ou territórios substitui a multa federal na  
777mesma hipótese de incidência. Então mesmo que se trate do mesmo fato, da  
778mesma incidência, somente o pagamento da multa no caso do Estado  
779substituiria a multa aplicada pelo IBAMA. Eu me valho desse mesmo  
780argumento, o único argumento levantado no recurso, de que houve *bis in idem*  
781para entender que ele admite então o fato pelo qual ele foi autuado pelo IBAMA  
782que é uma área, e muito menor em relação à autuação estadual, a autuação foi  
783por 350 hectares e autuação do IBAMA foi por 80 hectares. Não há... A única  
784manifestação dele nos autos, inclusive por meio de engenheiro florestal foi  
785essa e eu acrescento a isso o próprio poder da administração, a presunção da  
786legitimidade dos atos estatais e entendo que deva ser mantido o auto de  
787infração originário, considerando o objeto recurso e que não há nenhuma  
788contestação por parte do autuado da atuação do IBAMA. Então eu encaminho  
789pelo recebimento do recurso e pela manutenção do auto de infração. Seria um  
790voto divergente. Pergunto aos senhores se puderam esclarecer também os  
791motivos dos votos.

792

793

794 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO)** – O ICMBio acompanha o  
795 voto do presidente do MMA, acrescentando que caso o autuado comprove o  
796 efetivo pagamento de multa estadual e a similitude a identificado fática entre  
797 área objeto da autuação pelo órgão estadual e área autuada pelo IBAMA ele  
798 poderá requerer no momento oportuno a substituição ou complementação do  
799 pagamento em relação a esse valor, mas que tão somente a alegação de *bis in*  
800 *idem* não é suficiente para afastar a legitimidade desse auto de infração do  
801 IBAMA, partindo-se da ideia de que a competência comum faz com que nos  
802 termos da lei tão somente o pagamento afaste a possibilidade de sanções  
803 autônomas por parte dos entes federativos e não a mera autuação.

804

805

806 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Eu não posso impedir o  
807 exercício do poder de polícia.

808

809

810 **O SR. VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA (IBAMA)** – O IBAMA vota com o  
811 presidente.

812

813

814 **A SR<sup>a</sup>. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** – Ponto  
815 Terra vota com o presidente acompanhando a fundamentação do art. 76 da  
816 9.605.

817

818

819 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO)** – Existem três  
820 autuações...

821

822

823 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Tem a autuação geral,  
824 desmatamento, tem a autuação da queima e essa floresta nativa.

825

826

827 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO)** – Nós estamos discutindo  
828 uma só, a de 80, e em relação a essa que nós estamos discutindo, nós  
829 estamos apreciando tão somente se há ou não *bis in idem*, partindo-se da ideia  
830 que essa Câmara não faz parte do IBAMA e, portanto, não tem a prerrogativa  
831 de exercer o poder de autotutela, razão pela qual está limitada aos termos do  
832 recurso na hora de apreciar a questão e o recurso se limita a discussão do *bis*  
833 *in idem*, nós estamos apreciando tão somente a questão da incidência ou não  
834 desse *bis in idem* a fim de afastá-lo nos termos do voto do MMA.

835

836

837 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Só esclarecer que o meu voto  
838 não está totalmente claro na perspectiva de saber se esse auto, que nós  
839 estamos julgando, se ele versa sobre a mesma área, sobre a mesma área de  
840 outros autos, inclusive do IBAMA, eu tenho dúvida, pelo que foi exposto até  
841 agora E pelo que tem nos autos, eu não sei se vai adiantar pedir vistas até

842 porque já seria vencido nesse processo, mas eu acho que seria interessante  
843 se fosse possível juntar esses autos aí para...

844

845

846 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO)** – Eu, particularmente,  
847 acho que como nós já superamos essa questão da prescrição e isso abarca a  
848 discussão de qual é o objeto.

849

850

851 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – A área e a infração.

852

853

854 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO)** – (...) Da infração, eu acho  
855 que a discussão agora está cingida...

856

857

858 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Qual é o pedido do  
859 recurso? A *bis in idem*. A fundamentação do recurso é existe *bis in idem*, eu fui  
860 lavrado, há um auto de infração do órgão estadual e eu acho que deva  
861 prevalecer.

862

863

864 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – E o *bis in idem* que ele  
865 reclama é só do auto do estadual.

866

867

868 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Não. A única  
869 manifestação dele no processo é essa. Há uma manifestação singela anterior  
870 sobre... E a infração estadual é de 350 hectares, uma área muito maior do que  
871 o auto de infração lavrado contra ele e, ele é defendido por uma engenheira  
872 florestal, que teria, eu suponho, teria condições de esclarecer e identificar  
873 áreas e saber de sobreposições ou não.

874

875

876 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Eu voto com o presidente.

877

878

879 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Eu vou ler o resultado,  
880 pedindo atenção dos senhores para o encaminhamento, o processo é o nº  
881 102567.000161/2007-06. Autuado: Oto Ildo Wutzke. Relatoria: CNI. Voto do  
882 relator: Preliminarmente, pela admissibilidade do recurso e pela conversão do  
883 julgamento de diligência para que esse processo seja apensado ao do AI nº  
884 4481961. Que a área técnica do IBAMA esclareça se a infração cometida pelo  
885 recorrente foi desmatar área de reserva legal não averbada, cujo tipo  
886 correspondente encontra assento no parágrafo §, do 39, Decreto nº 3.179/99,  
887 ou desmatar floresta nativa, tal qual descrito no AI em comento. Que a área  
888 técnica do IBAMA precise o momento em que a infração ambiental ocorreu, a  
889 fim de que seja possível aferir se o poder punitivo estatal já tinha sido ou não  
890 alcançado pela prescrição no momento em que o auto de infração foi lavrado.  
891 Que a área técnica do IBAMA confronte as coordenadas das áreas contidas no

892auto de infração em análise com as coordenadas descritas no auto de infração  
893estadual. Voto divergente do representante do Ministério do Meio Ambiente  
894pela desnecessidade de conversão do julgamento em diligência, pela não  
895incidência da prescrição e pela manutenção do auto de infração, negando  
896provimento ao recurso. Resultado: aprovado por maioria e voto divergente,  
897vencido o Relator. Analisado em 15/03/2011. Ausente o representante do  
898Ministério da Justiça justificadamente. Prosseguindo na pauta, o próximo  
899julgamento é o de número doze na nossa pauta é o processo nº  
90050007.000717/2006-63. Autuado: Nelson Cintra Ribeiro relatoria ponto terra  
901com a palavra a Relatora.

902

903

904**A SR<sup>a</sup>. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra) –**  
905Obrigada. Adotamos como relatório a nota informativa nº 054/2011/DCONAMA  
906juntada às fls. 136-136 (verso). Passo a leitura. Trata-se do Auto de Infração nº  
907434754/D, lavrado em 08/09/2006, em desfavor de Nelson Cintra Ribeiro, no  
908município de Porto Murtinho/MS, por Fazer uso de fogo em área agropastoril e  
909demais forma de vegetação, sem autorização do órgão competente. Queima  
910de 1.151,6 hectares. A pena aplicada foi a de multa simples no valor de  
911R\$1.151.600,00 (Hum milhão, cento e cinquenta e um mil e seiscentos reais)  
912com fulcro no art. 40 do Decreto nº 3.179/99. Às fls. 06-08, fotos da vegetação  
913degradada. Às fls. 09-11, Relatório de Fiscalização do agente autuante que  
914alegou “pelo que se pode observar e constatar, salvo melhor juízo,  
915provavelmente a queima se iniciou na Fazenda Conceição progredindo para as  
916fazendas Tarumã e Santo Antônio e voltando a atingir a Fazenda Porto da  
917Conceição.” Em sede de Defesa Administrativa às fls. 14-32, o autuado negou  
918a autoria do dano ambiental, imputando-a ao proprietário da fazenda vizinha  
919também atingida. Em parecer às fls. 72-75, a Procuradoria do IBAMA/MS  
920opinou pela insubsistência do auto de infração em razão da ausência de prova  
921material em desfavor do impugnante. Desta feita, em 26/03/2007, o  
922Superintendente do IBAMA/MS cancelou o auto de infração, remendo os autos  
923ao Presidente da autarquia via recurso de ofício [fls. 76-77]. Em contrapartida,  
924a Procuradoria Geral do IBAMA sugeriu a manutenção do auto de infração com  
925base no parecer de fls. 79-81. Em 11/06/2008, o Presidente do IBAMA negou  
926provimento ao recurso de ofício, mantendo válido o auto de infração [folha 85].

927

928

929**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) –** Restou mantida a  
930decisão. Foi cancelada a decisão do superintendente.

931

932

933**A SR<sup>a</sup>. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra) –**  
934Notificado da decisão em 18/07/2008, o autuado interpôs recurso ao CONAMA  
935em 29/07/2008, às fls. 93-100. Em sua defesa, o recorrente alega, dentre  
936outros, a inexistência de comprovação da autoria; sendo esta imprescindível  
937para a imputação de penalidade administrativa. É o relatório. Quanto à  
938admissibilidade do recurso, registro que o autuado foi intimado por decisão do  
939presidente do IBAMA, em 18/07/2008, conforme a AR (fl.90), tendo  
940apresentado recurso no dia 29/07/2008 (fls. 93-110), portanto, dentro do prazo  
941legal de 20 dias. Quanto à regularidade da representação recursal, consta dos

942autos o instrumento de mandato (fl.92) conferindo poderes aos subscritores da  
943peça recursal.

944

945

946**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então estamos com o  
947voto da Relatora pelo conhecimento do recurso. O MMA acompanha.

948

949

950**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – CNI acompanha.

951

952

953**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO)** – ICMBio acompanha a  
954Relatora.

955

956

957**O SR. VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA (IBAMA)** – IBAMA acompanha a  
958Relatora.

959

960

961**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – CONTAG acompanha a  
962Relatora.

963

964

965**A SRª. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** –  
966Considerando o prazo prescricional verifica-se que a última decisão recorrível  
967se deu com (...) pelo presidente do IBAMA, em 11/ 06/2008 (fl. 85), ou seja, a  
968menos de cinco anos. Desse modo, entendo que não se encontra prescrita a  
969pretensão punitiva da administração pública. Também não restou configurado  
970lapso temporal capaz de dar caso a instância da prescrição intercorrente.

971

972

973**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Autuação, data de  
974junho de 2006, a decisão do superintendente, de março de 2007, o presidente  
975do IBAMA de junho de 2008. (...) ocorreu há quase três anos em um desses  
976intervalos até o presente julgamento. Então, acompanho a Relatora e entendo  
977pela não incidência da prescrição.

978

979

980**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO)** – O ICMBio acompanha a  
981Relatora.

982

983

984**O SR. VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA (IBAMA)** – O IBAMA acompanha  
985a Relatora.

986

987

988**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – CONTAG acompanha a  
989Relatora.

990

991

992O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI) – CNI acompanha a  
993Relatora.

994

995

996A SR<sup>a</sup>. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra) –

997Quanto ao mérito, o presente processo administrativo refere-se ao recurso  
998interposto ao CONAMA em face do Auto de Infração nº434754/D, lavrado em  
999desfavor de Nelson Cintra Ribeiro, com aplicação de multa em R\$1.151.600,00  
1000(Hum milhão, cento e cinquenta e um mil e seiscentos reais) por fazer uso de  
1001fogo em área agropastoril e demais forma de vegetação, sem autorização do  
1002órgão competente. Queima de *1.151,6 hectares*. A conduta foi enquadrada  
1003como infração administrativa com base no art. 70 da Lei nº 9.605/98, e no art.  
100440 do Decreto 3.179/99. Em sede recursal, o autuado alega a ausência de  
1005observância do princípio, da verdade legal e da eficiência, princípios que  
1006deveriam ter sido observados na condução do processo administrativo.  
1007Registro que foi elaborado relatório com a apresentação de fotos descritivas  
1008da área, bem como laudo pericial, o que demonstra o entendimento dos  
1009princípios regentes da administração pública. Ainda verifica-se que foi autuado  
1010pelo autuado que ocorreu a lavratura de boletim de ocorrência referente ao  
1011incêndio no qual teria sido utilizado, inclusive apoio do Corpo de Bombeiros,  
1012documentos que não foram apresentados no processo. Alegou ainda o  
1013recorrente a violação de princípio de ampla defesa (...) o direito de  
1014manifestação quando o recurso encaminhado ao ministro de Meio Ambiente,  
1015evidenciado está a apresentação de peça recursal sob exame que foi dada ao  
1016autuado a possibilidade de manifestação. Ademais, foi o autuado, comunicado  
1017o indeferimento de sua pretensão com a decisão exarada pelo presidente do  
1018IBAMA, a qual foi devidamente fundamentada com base no parecer (páginas  
101979 a 81) sendo fornecido ao autuado prazo para, querendo, se manifestar. Foi  
1020ainda alegada à nulidade do auto de infração por ter sido lavrado por  
1021autoridade incompetente. Registro que o procedimento administrativo em  
1022comenta iniciou-se com a lavratura do auto por agente policial, não sendo caso  
1023de apuração do ilícito administrativo ou aplicação definitiva da penalidade  
1024respectiva por autoridade diversa daquela competente, qual seja, o IBAMA.  
1025Insta esclarecer que se trata aqui da Polícia Militar Ambiental que não está  
1026excluído do Sisnama, definido pelo art. 6º da Lei de 6.938/81, que se incluem  
1027quaisquer órgãos responsáveis pelo controle e fiscalização das atividades  
1028capazes de provocar degradação ambiente, como é o caso de Polícia Militar  
1029Ambiental do Mato Grosso do Sul, conforme de infere do ofício (fl.12). Nesse  
1030caso, há de prevalecer a fé pública do policial que descreveu os fatos para fins  
1031de aplicação de penalidade do IBAMA, que em tese poderia delegar apenas a  
1032constatação do ilícito sem prejuízo da apuração e aplicação definitiva das  
1033penalidades pela autarquia enquanto autoridade ambiental. O autuado alega  
1034ainda que o agente não possuía equipamentos que pudessem precisar o local  
1035de origem do fogo e o seu causador, fato que foi esclarecido pelo agente no  
1036relatório (fls. 2 a 11) em que se afirma ter vistoriado a área juntamente com  
1037outros dois componentes da equipe e que a avaliação foi realizada com o uso  
1038do GPS que gerou um mapa descritivo da propriedade, bem como houve oitiva  
1039de testemunhas mencionadas nos autos. Quanto ao questionamento (...) a  
1040cerca da autoria, não há qualquer comprovação nos autos a cerca de  
1041providências que tenham sido tomadas para evitar o ocorrido em sua área, na

1042 qual é exercida a atividade lucrativa gerando ao proprietário, explorador da  
1043 área, portanto, o dever de cuidados sobre a sua propriedade, situação que  
1044 exclui a alegação de culpabilidade por motivo de força maior. Insta mencionar  
1045 que o laudo pericial constado aos autos (fls. 41 a 44) trouxe levantamentos a  
1046 serem considerados nos quais merecem transcrição. O perito não descarta a  
1047 possibilidade dessa parte da Fazenda Porto da Conceição, de maior brutação  
1048 ter sido acometida pelo fogo em época anterior às demais partes queimadas  
1049 das referidas fazendas, inclusive do restante da área queimada da Porto da  
1050 Conceição. Partindo desse princípio é possível ter havido na área dois  
1051 incêndios, estes de intervalos de tempos distintos, porém, próximos um do  
1052 outro, possivelmente alguns dias apenas entre um incêndio e outro, portanto, o  
1053 primeiro incêndio teria ocorrido nas demais invernações da Fazenda Porto da  
1054 Conceição, além disso, não há demonstração a cerca de dano, além disso, não  
1055 há demonstração a cerca do dano sobre o patrimônio do autuado, conforme foi  
1056 mencionado nos autos. A materialidade do ilícito confirma-se diante da  
1057 constatação por agente público, integrante do Batalhão de Polícia Militar  
1058 Ambiental, do Estado do Mato Grosso do Sul, indicando que a autuação deu-se  
1059 em razão de ter sido identificada a área queimada sem autorização para  
1060 queima, apresentando relatório fotográfico da extensa área devastada pelo  
1061 fogo, a qual gerou queima de 1.151,6 hectares de vegetação. Foi ainda  
1062 alegada em sede de recurso, a ausência de dano ambiental, alegação essa  
1063 claramente infundada em vista da extensão da área atingida pelo fogo com  
1064 sabidos prejuízos advindo dessa ação, não só para a flora, mas para a fauna  
1065 no local. Ainda que não ocorresse o dano, qualquer ilícito ambiental, sobretudo  
1066 que estiver definido no regulamento do art. 70, no 9.605, Decreto Federal nº  
1067 3.179, pressupõe conduta lesiva ao meio ambiente e degradação da qualidade  
1068 ambiental. A partir desses termos, outra conclusão não se pode ter nesse caso  
1069 senão a de que indique que qualquer pessoa física ou jurídica que descumpra  
1070 a legislação ambiental enquadra-se no conceito de poluidor, ao mesmo tempo  
1071 em que o termo poluição envolve atividade que altere o meio ambiente como  
1072 um todo a causar consequências diretas ou indiretas aos aspectos indicados  
1073 nas alíneas, citados do art. 3, da Lei nº 9638. Conclui-se, pois, que a alegada  
1074 exposição a ausência de dano não merece prosperar, uma vez que se define que  
1075 não é legal, o ordenamento jurídico (...) enquadrando o autor dos ilícitos  
1076 ambientais no conceito de poluidor. Pelo exposto, afastados os eventuais  
1077 casos impeditivos da apuração de infração expostos vistos na autuação  
1078 devidamente conformada a materialidade da infração da pessoa do autuado  
1079 que não provou autoria de terceiro com (...) ilícito, a autuação em tela encontra-  
1080 se regular. Outrossim, a multa indicada tem base legal ao art. 72, inciso II, da  
1081 Lei nº 9.605, e se encontra no limite determinado pelo disposto aplicável ao  
1082 art. 40, que previa multa de mil reais por hectare ou fração, totalizando, no caso,  
1083 em tela, R\$ 1.151.600,00. Ante o exposto, voto pela admissibilidade do recurso  
1084 e pelo não provimento deste, por conseguinte, e pela manutenção de  
1085 penalidades indicadas no auto de infração.

1086

1087

1088 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então, o voto da  
1089 Relatora é pelo conhecimento do recurso e improvimento do mesmo e  
1090 manutenção do auto de infração.

1091

1092

1093

1094 **SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO)** – Eu queria um  
1095 esclarecimento, a alegação do autuado é no sentido de que não deu causa ao  
1096 fogo e o relatório fala que dos 1.151 hectares queimados, 400 hectares de  
1097 vegetação nativa, com característica recente de queima proveniente do  
1098 incêndio oriundo na Fazenda Santa Antônio que é a fazenda ao lado. Como é  
1099 que a gente...

1100

1101

1102 **A SR<sup>a</sup>. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** – Essa  
1103 especificação causou dúvida e aí eu citei esse trecho do laudo pericial que  
1104 informa: ter o fogo iniciado na Fazenda Porto da Conceição, passado pelas  
1105 outras fazendas e retornada a Fazenda Porto do Conceição, vindo da Fazenda  
1106 Santo Antônio.

1107

1108

1109 **SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO)** – Mas, o início do fogo foi  
1110 na fazenda do autuado?

1111

1112

1113 **A SR<sup>a</sup>. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** – O  
1114 início do fogo foi dentro da fazenda do autuado. Dentro desse percentual total.  
1115 Nas fotos, ele apresenta, parece que esse pedaço da fazenda fica no outro  
1116 lado da estrada, contígua a Fazenda Santa Antônio e aí o fiscal colocou  
1117 incorretamente...

1118

1119

1120 **SR. VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA (IBAMA)** – A multa inclui a área  
1121 dos vizinhos?

1122

1123

1124 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Começou nessa área,  
1125 começou na área dele, se alastrou pela área dos vizinhos e retornou a área  
1126 dele, a multa é em relação as duas áreas dele. Não tem área de vizinho.

1127

1128

1129 **A SR<sup>a</sup>. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** – A  
1130 área do vizinho foi lavrado outro auto.

1131

1132

1133 **SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO)** – O vizinho tem que ser  
1134 lavrado um outro auto para ele. Em relação à área queimada que foi queimada  
1135 tem que ser contra ele.

1136

1137

1138 **A SR<sup>a</sup>. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** –  
1139 Foram lavrados autos distintos.

1140

1141

1142O SR. VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA (IBAMA) – Na verdade, a multa  
1143poderia ter sido maior ainda.

1144

1145

1146A SR<sup>a</sup>. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra) – Mas  
1147foram lavrados autos distintos para cada fazenda.

1148

1149

1150O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) – Entendi o raciocínio.  
1151Mas, esse auto de infração diz respeito às áreas dele, do autuado.

1152

1153

1154A SR<sup>a</sup>. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra) – E o  
1155laudo pericia, pelo que se entende, foi juntado a todos os processos.

1156

1157

1158O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO) – Se lavrou o auto de  
1159infração contra o vizinho pela queimada que começou no outro, aí ele não tem  
1160responsabilidade.

1161

1162

1163O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI) – Veja é muito provável  
1164que tenha lavrado, porque veja, a perícia se deu posteriormente, porque a  
1165primeira informação, nós não podemos esquecer que a primeira decisão do  
1166gerente do IBAMA foi pelo cancelamento, justamente porque se pressuponha  
1167que o incêndio teria sido provocado pelo vizinho, esse vizinho, provavelmente,  
1168o IBAMA deve ter lavrado o auto de infração.

1169

1170

1171O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO) – Não, mas tudo bem,  
1172ainda que seja isso verdade, eu acho que não cabe nós irmos atrás para...

1173

1174

1175O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI) – Eu só queria um  
1176esclarecimento, essa perícia é uma perícia independente?

1177

1178

1179A SR<sup>a</sup>. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra) – É  
1180requerida pelo delegado depois da manifestação de todos os vizinhos.

1181

1182

1183O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI) – E aí o autuado não  
1184apresenta nenhum outro laudo a contrapor?

1185

1186

1187A SR<sup>a</sup>. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra) – Não.

1188

1189

1190O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO) – Eu me sinto seguro  
1191diante dessa informação explicando o fato de que, não só o percentual que

1192 comprovadamente, que ambos os percentuais saíram da, o fogo se iniciou na  
1193 fazenda do autuado, ainda que ele tenha passado por outras fazendas e  
1194 retornado a fazenda do autuado, eu acho que é suficiente para nós atestarmos  
1195nexo causal e a autoria do dano ambiental.

1196

1197

1198 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então, eu questiono se  
1199 alguns dos senhores têm algum outro esclarecimento. Então, eu colho os  
1200 votos.

1201

1202

1203 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO)** – ICMBio acompanha a  
1204 Relatora

1205

1206

1207 **O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – CNI acompanha a  
1208 Relatora.

1209

1210

1211 **O SR. VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA (IBAMA)** – O IBAMA acompanha  
1212a Relatora.

1213

1214

1215 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – CONTAG com Relatora.

1216

1217

1218 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – O MMA também  
1219 acompanha a Relatora. Eu acho que todos já votaram, leio o resultado,  
1220 processo nº 50007.000717/2006-63. Autuado: Nelson Cintra Ribeiro. Relatoria:  
1221 Ponto Terra. Voto da Relatora: Preliminarmente, pela admissibilidade do  
1222 recurso e pela não incidência da prescrição. No mérito, pelo improvimento do  
1223 recurso e pela manutenção do auto de infração. Aprovado por unanimidade o  
1224 voto da Relatora, julgado em 15/04/2011. Ausente o representante do  
1225 Ministério da Justiça justificadamente. Então, o número 16 da pauta (...)   
1226 julgamento, processo nº 02047.000885/2005-59. Autuado: Sílvio Roberto  
1227 Moraes de Lima Relatoria: CNI. Com a palavra o Relator.

1228

1229

1230 **O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Obrigado, presidente. Eu  
1231 estou adotando a nota informativa nº 048/2011/DCONAMA, como relatório,  
1232 datada de 25/03 e promovo a leitura. Trata-se de processo administrativo  
1233 iniciado em decorrência do Auto de Infração nº 459266/ D – MULTA, lavrado  
1234 em 28/09/2005, contra SILVIO ROBERTO MORAES DE LIMA, por “provocar  
1235 incêndio em 250,00 ha de floresta na Amazônia Legal, em sua propriedade,  
1236 sem autorização outorgada pela autoridade competente”, em Altamira/PA. O  
1237 agente autuante enquadrado a infração administrativa no art. 28, do Decreto nº  
1238 3.179/1999. Trata-se, também, de crime ambiental tipificado pelo art. 41, da Lei  
1239 nº 9.605/1998, cuja pena máxima é de quatro anos de reclusão. A multa foi  
1240 estabelecida em R\$ 375.000,00. O autuado apresentou defesa em 28/10/2005  
1241 (fls. 08-15), quando alegou que não realizou qualquer desmatamento ou

1242queimada na área; que já adquiriu a área desmatada; que o valor da multa é  
1243exorbitante. A Procuradoria Federal junto ao IBAMA analisou o recurso em  
124424/08/2006 (fls. 22-26), quando alegou que o autuado não comprovou que o  
1245desmatamento foi feito pelo proprietário anterior; que o valor da multa foi  
1246aplicado de acordo com o Decreto nº 3.179/99. Dessa forma, opinou pela  
1247manutenção do auto de infração. Essa decisão foi acatada pelo Gerente  
1248Executivo do IBAMA em Marabá, em 05/09/2005 (fl. 27), que homologou o auto  
1249de infração. O autuado recorreu ao Presidente do IBAMA em 02/05/2007 (fls.  
125031-44), quando solicitou que os processos administrativos 02047.000882/2005-  
1251115, 02018.01186/2003-10 e 02047.00885/2005-59 fossem juntados, a fim de  
1252receberem análise conjunta e para que seja verificada a duplicidade de  
1253autuações. Essa autoridade administrativa negou provimento ao recurso e  
1254decidiu pela manutenção do auto de infração em 18/04/2008 (fl. 124). Tal  
1255decisão está fundamentada com o parecer jurídico de fls. 120-122. Novo  
1256recurso foi dirigido ao Ministro do Meio Ambiente, em 07/07/2008 (fls. 134-143).  
1257Os autos foram encaminhados ao CONAMA por meio do despacho do  
1258Coordenador de Estudos e Pareceres Ambientais da PFE/IBAMA, de  
125931/10/2008 (fl.176). É a informação. Para análise do Relator.

1260

1261

1262**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Só solicito um  
1263esclarecimento, o auto de infração é de quando? Porque na nota informativa  
1264está 28/09 e a decisão do gerente executivo em 05/09. Na nota informativa  
1265está anterior, se você puder verificar no processo, Cássio. Auto de infração é  
126628/09/2005. Folhas 27, por favor.

1267

1268

1269**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – 05/09/2006. Então, tem  
1270essa retificação a ser feita na nota informativa. Então, eu passo a leitura,  
1271primeiramente, eu conheço do recurso por quanto tempestivo, AR (fl.136).  
1272Protocolo do recurso (fl. 134) e firmado por procurador regularmente habilitado,  
1273procuração (fl. 48), sub-estabelecimento (fl.44).

1274

1275

1276**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então, quanto ao  
1277conhecimento do recurso, procuração, tempestividade. Estamos tranquilos.  
1278Acompanho o relator e conheço do recurso. O MMA acompanha o Relator.

1279

1280

1281**O SR. VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA (IBAMA)** – O IBAMA acompanha  
1282o Relator.

1283

1284

1285**A SR<sup>a</sup>. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** – Ponto  
1286terra acompanha o Relator.

1287

1288

1289**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – CONTAG com Relator.

1290

1291

1292 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO)** – O ICMBio acompanha o  
1293 Relator.

1294

1295

1296 **O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Prossigo no voto antes  
1297 de analisar o mérito recursal, o registro feito não foi atingido pela prescrição,  
1298 cujo o prazo é o da lei penal na medida em que o fato imputado ao recorrente  
1299 também é tipificado criminalmente a teor do disposto do parágrafo §, do artigo  
1300 41, da Lei nº 9.605/98, com efeito cabe aplicar o prazo de 4 anos, na forma do  
1301 parágrafo 2º, art. 1º, da Lei nº 9.873/99, a ser conjugado com o art. 109, inciso  
1302 V, do Código Penal. Dessa feita, como a decisão recorrida foi prolatada em  
1303 18/04/2008, o feito não foi atingido pela prescrição. No recurso, também não  
1304 vislumbro a prescrição intercorrente.

1305

1306

1307 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Essa decisão do  
1308 presidente do IBAMA é de 18/04/2008, eu acompanho a Relator pela não  
1309 incidência da prescrição quanto à conclusão em relação ao prazo ser de oito a  
1310 quatro anos, de acordo com a aplicação de lei penal que no do doloso ou  
1311 culposo, o efeito prático é o mesmo, mas eu acompanho quanto à conclusão,  
1312 tenho minhas dúvidas em relação a esse enquadramento.

1313

1314

1315 **O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Eu deixei de ingressar  
1316 nessa discussão porque ela se torna desnecessária.

1317

1318

1319 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Na prática, ela é  
1320 desnecessária. Então, eu acompanho o Relator e entendo pela não incidência  
1321 da prescrição.

1322

1323

1324 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – CONTAG acompanha o  
1325 Relator.

1326

1327

1328 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO)** – O ICMBio acompanha o  
1329 Relator.

1330

1331

1332 **A SR<sup>a</sup>. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** – Ponto  
1333 Terra acompanha o Relator.

1334

1335

1336 **O SR. VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA (IBAMA)** – IBAMA acompanha o  
1337 Relator.

1338

1339

1340 **O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Então, retorno a leitura  
1341 do voto, presidente. No recurso ora em análise, o recorrente sustenta que “em

1342momento algum cometeu a conduta tipificada no art. 28, do Decreto 3.179/99”.  
1343Neste particular registra que “nesse dia o autuado fez uso de fogo em área de  
1344floresta, posto que, conforme já informado nos autos do processo, a área  
1345objeto da presente autuação encontra-se aberta desde o ano de 2003 (ver  
1346imagem em anexo) tratando-se, portanto, de área de pastagem ou  
1347agropastoril”, o recorrente além de sustentar que não provocou o incêndio em  
1348floresta, mas queima controlada em área de pastagem discorda do quantitativo  
1349de área indicada no auto de infração. Especificamente sobre esse ponto o  
1350recorrente anota que “a real dimensão da área onde foi feito o uso de fogo  
1351controlado é de apenas 85,21,62 hectares, conforme demonstra a imagem de  
1352satélite anexa e não 250 hectares, como descrito pelo agente autuante”, as  
1353fotos de satélite da suposta área, objeto da infração, fazem parte do relatório  
1354técnico que o recorrente juntou aos autos, no qual, de fato, ficou registrado que  
1355a área queimada era de 85,21,62 hectares, o objetivo do relatório técnico foi  
1356contrapor não só o auto de infração 459266, mas ainda os autos de infração  
1357459263 e 328666, em vistas das alegações do recorrente e, principalmente, da  
1358documentação técnica que as fundamenta, penso ser recomendável a união de  
1359dois, dos três processados, não em razão da alegação do *bis in idem* suscitado  
1360pelo recorrente no seu reclamo dirigido ao presidente do IBAMA, mas como  
1361forma de se evitar julgamentos contraditórios, na medida em que, a  
1362impugnação do tamanho da área queimada contida neste auto de infração ao  
1363que tudo indica está sendo suscitada pelo menos em dois dos três  
1364procedimentos administrativos sancionadores e não apenas neste que ora  
1365analiso. Sugiro tal união em razão da estreita relação que parece existir entre  
1366as infrações lavradas no Auto de Infração nº 459266 e no Auto de Infração N  
1367°459263, pois ambas estão relacionadas, salvo engano, a mesma área de 250  
1368hectares. Com apensamento destes dois processados, creio que a área técnica  
1369do IBAMA deveria se manifestar sobre o relatório técnico, notadamente sobre  
1370as fotos de satélites que teriam sido obtidas em períodos distintos e que  
1371supostamente estariam por evidenciar uma área queimada inferior a alegada  
1372no auto de infração. Ainda em razão do apensamento dos autos, a área técnica  
1373deveria se manifestar sobre a alegação do recorrente de que fogo teria sido  
1374provocado não em floresta, mas sim em área de pastagem existente desde  
13752003, o sendo de fato a hipótese implicaria em uma nova capitulação. Em  
1376síntese, eu voto pela conversão desse julgamento em diligência para que esse  
1377processado seja apensado ao de nº 0204700882/2005-15, referente ao Auto de  
1378Infração 459263, afim de que sejam julgados simultaneamente. Por  
1379consequente sejam remetidos a área técnica do IBAMA que deverá se  
1380manifestar na forma acima descrita, ou seja sobre, sobre as fotos de satélites  
1381que teriam sido obtidas em períodos distintos e que supostamente estariam por  
1382evidenciar uma área queimada inferior a alegada no auto de infração e sobre a  
1383alegação do recorrente de que o fogo teria sido provocado não em floresta,  
1384mas sim em área de pastagem existente desde 2003, o que sendo de fato, a  
1385hipótese implicaria uma nova capitulação.

1386

1387

1388(*Intervenção fora do Microfone*)

1389

1390

1391 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Por favor, retorna lá,  
1392 Priscila, eu vou pontuar qual foi o voto do Relator que nós conhecemos do  
1393 recurso e afastamos a incidência da prescrição. O voto do Relator no mérito foi  
1394 pelo julgamento do processo em diligência para apensar este processo ao de  
1395 número tal, afim que seja julgado simultaneamente. Que a área técnica do  
1396 IBAMA se manifeste sobre as fotos de satélite que teriam sido obtidas em  
1397 períodos distintos e que supostamente estariam por evidenciar uma área  
1398 queimada inferior à alegada no auto de infração, que são essas fotos de  
1399 satélites apresentados pelo autuado. Que a área técnica do IBAMA se  
1400 manifeste sobre a alegação do recorrente de que o fogo teria sido provocado  
1401 não em floresta, mas sim em área de pastagem existente desde 2003. Eu vou  
1402 pontuar o seguinte, em relação à sugestão de diligência número um de  
1403 apensamento dos processos, nós fizemos uma consulta ao sistema do IBAMA  
1404 que observou que, não há decisão até hoje pelo presidente do IBAMA. O  
1405 sistema público de consulta de processo, então, o andamento atual do  
1406 processo não consta... Então, nós, com o número do processo conseguimos  
1407 acessar o sistema público e você falou que não há decisão do presidente do  
1408 IBAMA, então, a princípio, esse processo não tendo decisão do presidente do  
1409 IBAMA sido proferido antes da vigência da Lei nº 1.1941/2009, que revogou a  
1410 competência do CONAMA prevista na 6.938 esse, processo não será, a  
1411 decisão do presidente do IBAMA será a última decisão, não haverá recurso a  
1412 Câmara Especial Recursal tão pouco ao ministro do Estado e do Meio  
1413 Ambiente. Então, o apensamento a princípio não é possível porque não há  
1414 como duas instâncias diferentes, que vão proferir duas decisões, por duas  
1415 autoridades diferentes apensar um processo e é impossível serem julgados os  
1416 dois pela mesma autoridade, no caso, por nossa autoridade, então, eu entendo  
1417 que não deva ser feito esse apensamento. Eu consulto aos senhores quanto a  
1418 esse raciocínio. O que acham?

1419

1420

1421 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO)** – O ICMBio acompanha.

1422

1423

1424 **A SR<sup>a</sup>. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** – Ponto  
1425 Terra de acordo.

1426

1427

1428 **O SR. VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA (IBAMA)** – O IBAMA acompanha.

1429

1430

1431 **O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Relator acompanha.

1432

1433

1434 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – CONTAG acompanha.

1435

1436

1437 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Em relação aos itens  
1438 dois e três, o relator apontou pela necessidade de diligência para que  
1439 houvesse manifestação da área técnica em relação às fotos apresentadas pelo  
1440 autuado e eu acho que também talvez fosse interessante que seja solicitado ao

1441IBAMA, onde se localiza o processo referido, que é o IBAMA, a  
1442superintendência de Santarém, no Pará, para que encaminhe a CER  
1443CONAMA, cópia da íntegra dos autos desse processo. Belém, perdão.

1444

1445

1446**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Eu até sugiro que esse  
1447pedido de cópia seja visto como uma substituição a impossibilidade do  
1448apensamento, na verdade, eu acho que pode ser visto dessa maneira.

1449

1450

1451**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – E para instruir o  
1452julgamento dessa CER. Eu vou sugerir em relação as fotos de satélite  
1453apresentadas pelo autuado que sejam extraídas cópias colorida delas e  
1454encaminhadas a área técnica responsável do IBAMA, sede Brasília-DF. Então,  
1455a sugestão dos membros é que seja enviado o processo ao IBAMA Sede. Para  
1456qual área técnica do IBAMA?

1457

1458

1459**O SR. NÃO IDENTIFICADO – CGPRO.**

1460

1461

1462**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – CGPRO. Que seria?

1463

1464

1465**O SR. NÃO IDENTIFICADO** – Faz fiscalização ambiental.

1466

1467

1468**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Ela que teria condições  
1469de analisar essas imagens?

1470

1471

1472**O SR. NÃO IDENTIFICADO** – É ela quem faz fiscalização ambiental, multa,  
1473autua... A CGPRO é na lá no ICMBio.

1474

1475

1476**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então, voto divergente  
1477do representante do MMA: pela impossibilidade de apensamento dos  
1478processos, em virtude da incompetência desta CER-Conama para julgar  
1479decisões proferidas pela Presidência do IBAMA após a vigência da lei  
148011.941/2009; para que seja oficiado o IBAMA/PA (onde se localizam os autos  
1481do processo 02047.000882/2005-15, AI 459263), solicitando cópia integral dos  
1482autos e para que sejam remetidos os presentes autos para CGFIS - IBAMA -  
1483Sede, solicitando análise e manifestação sobre os documentos (fls. 45-47 e  
1484151-154), confrontando-os com a autuação lavrada. Eu vou dar  
1485encaminhamento do meu voto. Eu vou colher os votos para ver se há  
1486necessidade de alguma adequação.

1487

1488

1489**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Presidente, eu não sei se  
1490de fato o senhor diverge com relação as minhas sugestões de números dois e

1491três, ou seja, é o cerne da diligência técnica ou não, se, na verdade, o que o  
1492senhor quis dizer na sua sugestão, quer dizer, para que confronto seria, na  
1493verdade, tendo por objetivo o dois e três e talvez seja mais interessante dizer...  
1494A não ser que o senhor discorde do que eu sugeri nos itens dois e três, eu  
1495acho que está mais objetivo do que falar simplesmente em confrontação.

1496

1497

1498**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Perfeitamente. Então,  
1499eu acho que todos compreenderam os encaminhamentos sugeridos pelo  
1500relator e por mim, às vezes, a divergência resida mais no item em relação ao  
1501apensamento, em relação ao item dois e três, (...) objetivo da diligência que eu  
1502encaminhei no meu voto a forma de ser realizada. Então, eu escuto aos  
1503senhores quanto ao voto e alguma manifestação.

1504

1505

1506**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO)** – O ICMBio acompanha o  
1507voto divergente.

1508

1509

1510**O SR. VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA (IBAMA)** – O IBAMA acompanha  
1511o voto divergente.

1512

1513

1514**A SR<sup>a</sup>. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** – Ponto  
1515Terra com voto divergente.

1516

1517

1518**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – CONTAG acompanha o voto  
1519divergente.

1520

1521

1522**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Resultado: aprovado  
1523por maioria o voto divergente do representante do MMA. Analisado em  
152415/04/2011. Ausente o representante do Ministério da Justiça, justificadamente.  
1525Então, eu vou chamar o julgamento do último processo da nossa pauta que é o  
1526de número 17 na pauta, que é o processo nº 02017005428/2002-65. Autuado:  
1527Valdir Luiz Rossoni. Relatoria: Ponto Terra. Com a palavra, a Relatora.

1528

1529

1530**A SR<sup>a</sup>. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** –  
1531Adotamos como relatório a nota informativa 055/2011D/CONAMA, a qual passo  
1532a leitura. Trata-se do Auto de Infração nº 066807/D, lavrado em 13/11/2002, em  
1533desfavor da Valdir Luiz Rossoni Firma Individual, no município de Biturana/PR,  
1534por *Provocar incêndio (queimar) em 334,168 hectares de mata nativa sem*  
1535*autorização emitida pelo órgão ambiental competente.* A pena aplicada foi a de  
1536multa simples no valor de R\$ 501.252,00 (Quinhentos e um mil, duzentos e  
1537cinquenta e dois reais) com fulcro no art. 28 do Decreto nº 3.179/99. Trata-se  
1538de crime ambiental previsto no art.41 da Lei nº 9.605/98, cuja pena máxima é  
1539de 4 anos de reclusão. Às fls. 02-04, Relatório de Fiscalização do agente  
1540autuante que descreveu o procedimento de autuação. Em sede de Defesa

1541 Administrativa às fls. 16-28, a autuada alegou que não restou comprovada a  
1542 autoria da queimada, ocorrida há mais de seis meses. À folha 46, pedido de  
1543 apresentação de provas feito pela Procuradoria do IBAMA à autuada. Em  
1544 resposta, a impugnante informou que já tomou todas as medidas cabíveis,  
1545 devendo o IBAMA produzir prova para comprovar a autoria da infração [folha  
1546 47]. Às fls. 55-77, Projeto de Recuperação Ambiental apresentado pela  
1547 autuada com objetivo de converter do valor da multa em prestação de serviços  
1548 ambientais. Com base no parecer da Procuradoria do IBAMA/PR à folha 78, o  
1549 Superintendente do IBAMA/PR decidiu pela manutenção do auto de infração  
1550 em 06/12/2005 [fls. 80-81]. Inconformada com a decisão de primeira instância,  
1551 a autuada interpôs recurso ao Presidente do IBAMA às fls. 86-98. Às fls. 103-  
1552 118, Laudo Técnico, produzido pela recorrente, que concluiu pela completa  
1553 recomposição da APP. À pedido, a Coordenação Geral de Fiscalização  
1554 Ambiental sugeriu a manutenção do auto de infração, tendo em vista que o  
1555 projeto e o laudo técnico apresentados, apesar de viáveis, não foram  
1556 requeridos pelas autoridades competentes em momento algum e nem podem  
1557 ser utilizados como argumento para a minoração do valor da multa [folha 124].  
1558 Nesse sentido, a Procuradoria Geral da autarquia opinou pelo improvimento do  
1559 recurso por não ter a recorrente apresentado fato novo ou prova técnica,  
1560 testemunhal ou documental, capaz de alterar a análise realizada na primeira  
1561 instância [folha 132]. Em 23/03/2008, o Presidente do IBAMA negou  
1562 provimento ao recurso, decidindo pela manutenção do auto de infração [folha  
1563 134]. Notificada em 14/04/2008, a autuada interpôs recurso ao Ministro do Meio  
1564 Ambiente às fls. 143-176. Em sua defesa, a recorrente alega, em síntese: a) a  
1565 incidência da prescrição da pretensão da Administração Pública; b) ocorrência  
1566 de *Bis in idem* já que foram lavrados 3 autos de infração pela mesma conduta;  
1567 c) incompetência do agente atuante para lavratura do auto de infração; d)  
1568 Ausência de comprovação de autoria e materialidade da infração. Os autos  
1569 subiram ao CONAMA em 03/11/2008, via despacho da Procuradoria Geral do  
1570 IBAMA [folha 715]. Consta nos autos, cópia de processo administrativo que foi  
1571 instaurado para apurar infração prevista no art. 25 do Decreto nº 3.179/99, cujo  
1572 auto de infração foi lavrado na mesma ocasião deste ora em análise. É  
1573 relatório. Da admissibilidade do recurso, registra-se que o atuado foi intimado  
1574 a decisão do presidente do IBAMA em 14/04/2008, conforme a AR juntada às  
1575 folhas 142, tendo apresentado recurso no dia 23/04/ 2008 (fl. 143 a 192),  
1576 portanto, dentro do prazo legal de 20 dias. Quanto à regularidade de  
1577 representação, recursal consta nos autos o instrumento de mandato (fl. 48),  
1578 outorgando poderes a Ricardo Presuti. Ressalto que esse nome figura em  
1579 conjunto na peça de defesa inicial com Eduardo Duarte Ferreira, assinante da  
1580 peça recursal sobre exame e advogado do atuado nos autos em trâmites  
1581 perante o Ministério Público, conforme se verifica pelo termo de folha (690).  
1582 Vale ressaltar que essa peça foi assinada, a peça recursal ora exame foi  
1583 assinada em conjunto com o atuante. Desse modo, entendo como válida a  
1584 representação recursal, admitindo a peça.

1585

1586

1587 **SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Quanto ao  
1588 conhecimento do recurso.

1589

1590

1591 **O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO)** – O ICMBio acompanha.

1592

1593

1594 **O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – CNI acompanha.

1595

1596

1597 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – CONTAG acompanha a  
1598 Relatora.

1599

1600

1601 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Ministério do Meio  
1602 Ambiente também acompanha a Relatora.

1603

1604

1605 **A SR<sup>a</sup>. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** –

1606 Quanto à análise da prescrição punitiva, verifica-se que no caso dos autos a

1607 pena estabelecida pelo art. 41, da Lei 9.605/98, para o tipo penal, provocar

1608 incêndio em mata ou floresta é de reclusão de dois a quatro anos e multa o

1609 que enseja a aplicação do inciso IV, do art. 109, do Código Penal, estabelece o

1610 prazo de oito anos para a prescrição. Considerando-se que a última decisão

1611 recorrível se deu com a decisão (...) pelo presidente do IBAMA, em

1612 223/03/2008, ou seja, há menos de oito anos, entendo que não se encontra

1613 prescrita a pretensão punitiva da administração pública. Também não restou

1614 configurado lapso temporal capaz de dar causa a incidência da prescrição

1615 intercorrente, apesar do longo período existente entre a lavratura do auto, em

1616 2002, e a última decisão. Ressalto aqui datas importantes: despacho número

1617 767/2003 (fls. 49 a 50), datada de 26/05/2003, no qual se buscou apuração dos

1618 fatos, bem como decisão do superintendente do IMBAMA Paraná em

1619 06/12/2005, assim, pela não prescrição do laudo.

1620

1621

1622 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – O ICMBio acompanha a

1623 Relatora.

1624

1625

1626 **O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – CNI acompanha a

1627 Relatora.

1628

1629

1630 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – CONTAG com a relatora.

1631

1632

1633 **O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – MMA também

1634 acompanha a Relatora pela não incidência da prescrição.

1635

1636

1637 **A SR<sup>a</sup>. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** – No

1638 mérito, o presente processo administrativo refere-se ao recurso interposto ao

1639 CONAMA em face do auto de infração nº 066807 D, lavrado em desfavor de

1640 Valdir Ros com aplicação da multa de 501 o por provocar incêndio em 334,168

1641hectares de mata nativa sem autorização emitida pelo órgão competente. A  
1642conduta foi enquadrada como infração administrativa com base no art. 70 da  
1643Lei 9.605/98, e no art. 28, do Decreto 3.179, sendo tipificado como crime nos  
1644termos do art. 41 da 9.605. Em sede recursal, o atuado alega incidência de  
1645prescrição da pretensão punitiva, vez que o auto foi lavrado em 2002 e  
1646considera o prazo quinquenal para a prescrição, tal argumento não merece  
1647respaldo, fez conforme o citado, gerador da infração também configura crime  
1648que enseja a aplicação, parágrafo 2º, do art. 1º, da Lei 9.873/99, logo o prazo  
1649prescricional são de oito anos, tendo sido interrompido em 2008. Foi alegado  
1650pelo atuada a ocorrência de *bis in idem*, uma vez que foram lavrados três  
1651autos de infração, o de nº 0668/05D e de número nº 066809D, entretanto, cabe  
1652mencionar que cada auto foi lavrado com base em fato gerador distinto, tendo  
1653como base legal, tendo base legal distinto e sanção distinta, conforme se  
1654verifica pelas folhas 223 e 371, respectivamente. Quanto ao mérito, a atuada  
1655alegou que o auto de infração ambiental tem função de relatar infrações  
1656administrativas e que impõe a sanção de iguais natureza, não sendo  
1657instrumentos de apuração de conduta típica criminal, conforme já explicitado  
1658no parecer da Procuradoria Geral Federal do IBAMA do Paraná (fls.125 a 132),  
1659insta mencionar que não há o que se confundir a punição penal com a  
1660administrativa. O fato e objeto da presente autuação enquadra-se como crime  
1661ambiental e infração administrativa, cuja pretensão preventiva se fundamenta  
1662no art.70, combinado com o art. 72, da Lei 9605/98. O atuado alegou  
1663também que o corpo do autuem em questão não indica qual o dispositivo da lei  
1664em sentido estrito que define a sua conduta como infracional. Assim, em  
1665relação ao dispositivo legal utilizado para tipificar a conduta, temos o art.70, da  
1666Lei 9.605, assim, resta evidenciada a fundamentação utilizada pelo (...) do auto  
1667em questão. Foi alegado que a nulidade do auto de infração por ter sido  
1668lavrado por autoridade incompetente. Registro que o procedimento  
1669administrativo em comenta iniciou-se com a lavratura do auto pelo senhor Artir  
1670Coelho de Souza, chefe do IBAMA, União da Vitória. No que (...) competência  
1671(...) IBAMA em lavar o auto de infração, essa se encontra prevista no disposto  
1672no parágrafo primeiro, do art. 70, da Lei 9.605, no caso, (...) não restou  
1673configurada qualquer violação de ato disciplinado no dispositivo legal citado,  
1674inclusive, no que se refere a designação do agente para a fiscalização. Não há  
1675que se falar em competência ou legalidade do atuado (...) devidamente dentro  
1676da exigência legal citada para fins de realização de poder de Polícia do IBAMA.  
1677Nesse sentido, o precedente jurisprudencial de 2008. Do STJ. Quanto ao  
1678questionamento trazido a cerca da autoria, não há qualquer comprovação nos  
1679autos a cerca de providências que tenham sido tomadas para evitar o ocorrido,  
1680área em que é exercida a atividade lucrativa e gerando ao proprietário o dever  
1681de cuidar de sua propriedade, situação essa que, exclui a alegação de  
1682excludente. Ainda fato corrobora esse argumento é a solicitação de  
1683autorização para a queima da área de propriedade do atuado (fls.40 e 41), a  
1684qual não foi concedida e coincidentemente foi atingida pelo fogo, levando a (...)  
1685pretensão do infrator. Ademais, os próprios funcionários do atuado firmaram  
1686terem sido contratados para a limpeza da área. A materialidade do ilícito  
1687confirma-se diante da constatação por agente público, integrante do  
1688IBAMA/PA, indicando-se que a autuação deu-se em razão de ter sido  
1689identificado a área queimada sem autorização, apresentando relatório  
1690fotográfico da extensa área devastada pelo fogo, bem como mapa, além disso,

1691foi apresentado pelo autuado plano de recuperação da área degradada.  
1692Quanto à alegação genérica de nulidade do auto por falta de (...), esse  
1693argumento também não merece ser colhido uma vez que todas as decisões  
1694foram respaldadas num parecer, eles fundamentaram as decisões. Cito o  
1695parecer Project 0156/2007. Data técnica 115 da CGFIS de 2007 e parecer de  
1696julgo 1420. Quanto à alegação de uma ocorrência do tipo tutelado da mata ou  
1697floresta, o argumento é rebatido pelo próprio quando apresenta o projeto de  
1698recuperação ambiental, a constar das folhas 56-77, no qual dispõe no item 4.5,  
1699que a cobertura vegetal da área é representada por floresta de araucária.  
1700Outro equívoco cometido pelo autuado situa-se na afirmativa de que a multa  
1701que lhe foi aplicada seria prevista unicamente no decreto, normas de natureza  
1702secundária, ferindo o princípio da legalidade. Argumento já descrito acima,  
1703também não merece prosperar alegação de que a pena de multa apenas  
1704pode ser aplicada após a prévia advertência, o art.72, da Lei 9605/98, em  
1705nenhum momento condiciona da aplicação da pena de multa a prévia  
1706advertência, se limitando somente a esclarecer que sempre que o infrator já  
1707houver sido advertido reiterar a prática deve ser aplicada a multa simples.  
1708Quanto às circunstâncias do art. 6º, do decreto 3.179/99, deve se levar em  
1709consideração que tais circunstancias devem orientar o agente fiscalizador ao  
1710calcular o valor da multa imposta, pós que sua presença no auto de infração  
1711não é obrigatório, uma vez que não se direciona diretamente ao autuado.  
1712Ainda que entenda dessa forma de se reconhecer que o presente, (...) vício  
1713dessa natureza, uma vez que a multa conforme se verá mais adiante foi  
1714imposta de acordo com o parâmetro fixado no decreto, não possuindo qualquer  
1715outra forma possível. No que tange a alegação do autuado de que não é  
1716proprietário de toda área indicada no auto, mas tão somente 180 hectares,  
1717verifica-se que os funcionários da empresa firmaram ser a área do autuado,  
1718bem como esclarecerem ter sido contratados para a limpeza dessa e o que foi  
1719posteriormente confirmado, sendo os funcionários contratados pela irmã,  
1720pessoa responsável pelo pagamento destes, conforme se (...) do termo de  
1721declaração colhida junto ao Ministério Público do Estado do Paraná (fls. 690-  
1722696), desta feita, resta configurado que ainda que a propriedade não seja do  
1723autuado, ele exerce atividade lucrativa nesta. Quanto ao pedido de redução da  
1724pena em virtude da apresentação de plano de recuperação diária. Isso fica a  
1725cargo do órgão competente, que analisará o plano se sua implantação, não  
1726cabendo a essa Câmara manifestação sobre o assunto. Pelo exposto, afastado  
1727eventuais causas impetitivas da apuração na infração ou suporte de vícios, na  
1728autuação em tela, devidamente confirmada da materialidade da infração da  
1729pessoa do autuado, que não provou autoria de terceiros. A autuação em tela  
1730encontra-se regular. Outrossim, a multa indicada tem base legal no art. 72, da  
1731Lei 9.605/ 98 e se encontra nos limites determinados pelos dispositivos legais  
1732aplicados. Art. 28, do decreto 3.179, que prevê a multa de R\$ 1500 reais artigo  
1733por hectare ou fração, totalizando no caso 500 mil. Antes exposto, voto pelo  
1734seguinte: pela admissibilidade do recurso, pelo não provimento desse e, por  
1735consequente, pela manutenção da penalidade indicada no auto de infração.

1736

1737

1738**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Relatora conhece do  
1739recurso, mas nega o provimento, mantendo o auto de infração por todos os  
1740argumentos já apresentados. Alguns dos senhores têm algum esclarecimento?

1741

1742

1743**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Eu só queria entender  
1744um pouquinho melhor a impugnação com relação ao agente autuante. Ele não  
1745é analista então, é isso?

1746

1747

1748**A SR<sup>a</sup>. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** – Não  
1749fala se ele é analista, o carimbo não informa, mas ele está na portaria de 98.

1750

1751

1752**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Aquela portaria que  
1753consolida o nome dos agentes responsáveis pelas fiscalizações. Ele era chefe  
1754do IBAMA no local.

1755

1756

1757**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Ele fala que teve três  
1758autuações na mesma área, eu não sei se, eu não percebi se você...

1759

1760

1761**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Ela fez relação aos  
1762dados, (...) que eram fatos diferentes...

1763

1764

1765**A SR<sup>a</sup>. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** – Ele  
1766definiu o que era APP, o que foi a área desmatada e queimada, lavrou um auto  
1767inseparado para cada, confirmando as coordenadas geográficas, apresentou  
1768mapa, todos esses documentos foram juntados aos autos distinguindo bem as  
1769áreas.

1770

1771

1772**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Podemos votar. Por  
1773favor.

1774

1775

1776**O SR. BERNARDO MONTEIRO FERRAZ (ICMBIO)** – O ICMBio acompanha a  
1777Relatora.

1778

1779

1780**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – CONTAG vota com a  
1781Relatora.

1782

1783

1784**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – CNI acompanha a  
1785Relatora.

1786

1787

1788**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – MMA também  
1789acompanha a Relatora e ler o resultado. Processo nº 2017005428/2002-65.  
1790Autuado: Valdir Luiz. Relatoria: Ponto Terra. Voto da relatora: Preliminarmente,

1791pela admissibilidade do recurso e pela não incidência da prescrição. No mérito,  
1792pelo improvimento do recurso e pela manutenção do auto de infração.  
1793Resultado: aprovado por unanimidade o voto da relatora. Julgado em  
179415/04/2011. Ausentes os representantes do Ministério da Justiça e do IBAMA,  
1795justificadamente. Então, esse é o último processo da nossa pauta. Eu agradeço  
1796a todos pela presença. Informo que a próxima reunião será nos dias 16 e 17 de  
1797maio e, infelizmente, não teremos a presença da Dra. Clarisse, já que a  
1798representação das entidades ambientalista foi alterada. Declaro encerrada a  
179917º reunião da Câmara Especial Recursal.